

PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 615/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 396/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade.

A propositura ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, ao art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto está amparado nos arts. 23, II: 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I e II: 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a proposta em seu art. 7º cria atribuição específica para a Secretaria Municipal de Saúde, esbarrando no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa.

Dessa forma, a fim de sanar a ilegalidade supra mencionada, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 396/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas e profissionais autônomos que elaboram tatuagens ficam obrigados a manter registro específico dessa atividade junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art 2º As instalações utilizadas para execução do processo de tatuagem devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada processo, assim como os equipamentos e os instrumentos aplicados em tais processos.

Art. 3º Os instrumentos bicos-seringa e agulhas utilizadas na elaboração das tatuagens deverão ser, obrigatoriamente, do tipo descartável.

Art. 4º Os profissionais que executam o processo de tatuagem, bem como os seus auxiliares, devem utilizar, obrigatoriamente, aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas do tipo descartável.

Art. 5º Os materiais descartáveis, mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei, utilizados num processo de elaboração de tatuagem, não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro processo.

Art. 6º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem são caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e devem ser acondicionados

em recipientes específicos para esse fim e ser recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo, disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/06/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos Alberto Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha

Ushitaro Kamia